

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO - UNDB
CURSO DE DIREITO

GABRIEL AROUCHA BEZERRA

**INJÚRIA RACIAL COMO CRIME DE RACISMO: Uma análise a partir da Lei nº
14.532/2023**

São Luís
2023

GABRIEL AROUCHA BEZERRA

**INJÚRIA RACIAL COMO CRIME DE RACISMO: Uma análise a partir da Lei nº
14.532/2023**

Monografia apresentada no Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Thiago Gomes Viana

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Bezerra, Gabriel Aroucha

Injúria racial como crime de racismo: uma análise a partir da lei nº 14.532/2023. / Gabriel Aroucha Bezerra. __ São Luís, 2023.
51 f.

Orientador: Prof. Me. Thiago Gomes Viana
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro
Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB,
2023.

1. Equiparação. 2. Injúria racial. 3. Lei Caó. 4. Lei 14.532/23.
5. Racismo. I. Título.

CDU 343.63:323.14

GABRIEL AROUCHA BEZERRA

**INJÚRIA RACIAL COMO CRIME DE RACISMO: Uma análise a partir da Lei nº
14.532/2023**

Monografia apresentada no Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 29/11/2023.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Thiago Gomes Viana (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Nonnato Masson Mendes dos Santos

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Rebeca Laís de Jesus Costa

Membro Externo

Ao meu pai, Helio, a minha mae, Andrea, e a minha irma, Juliana.

AGRADECIMENTOS

É com imensa gratidão que dedico este espaço para expressar meu reconhecimento a cada um de vocês, peças fundamentais na concretização desta jornada acadêmica. A minha família, principalmente aos meus pais Hélio e Andrea, e a minha irmã Juliana, alicerce sólido que me sustentou em todos os momentos, agradeço por serem minha fonte inesgotável de incentivo e apoio. Cada conquista alcançada nesta monografia é reflexo da união e força que emanam de vocês.

Ao meu orientador, Thiago Gomes Viana, expresso minha sincera admiração e agradecimento. Sua orientação foi crucial para a elaboração deste trabalho. Agradeço por sua paciência, ensinamentos e por compartilhar seu conhecimento de maneira tão inspiradora.

Aos amigos Ana Júlia Rezende, Isaac Lemos, Juliana Morais, Lucyana Azevedo, Maria Eduarda Ximenes e Thayná Alencar, companheiros de risos, desafios e superações, agradeço por estarem ao meu lado, tornando essa jornada mais leve e significativa. Suas palavras de estímulo e apoio foram o combustível que impulsionou minha trajetória.

Cada um de vocês teve um papel especial na realização desta monografia, e meu coração transborda de gratidão por poder contar com uma rede tão incrível de pessoas ao meu redor.

RESUMO

Este artigo aborda a discussão em torno da equiparação da injúria racial ao crime de racismo no contexto jurídico brasileiro, a partir da Lei nº 14.532/2023. Primeiramente, foi examinado o contexto histórico do racismo no Brasil, as razões históricas e sociais que fizeram com que esta prática persiste ainda nos dias atuais, e o conceito de raça. Em seguida, foi analisado as questões legais que permeia essa temática, estudando o crime de racismo e injúria racial, para que fosse ressaltado as diferenças e semelhanças entre ambos. Também, foi estudada as leis que tratam sobre o racismo, desde a época da escravidão até a Lei Caó. Além disso, a Lei 14.532/2023 foi estudada de maneira específica, com o intuito de observar os impactos da equiparação nas dinâmicas sociais e jurídicas, buscando compreender como ela pode contribuir para a promoção da igualdade racial e o combate à discriminação. Concluimos o artigo destacando as perspectivas futuras e as potenciais melhorias que a equiparação da injúria racial ao racismo pode trazer para o sistema jurídico brasileiro. Ao explorar essas questões, almejamos contribuir para um debate informado sobre a eficácia das leis existentes e as possíveis reformas necessárias para fortalecer a proteção dos direitos e a promoção da igualdade racial no país.

Palavras-chave: Equiparação; Injúria Racial; Lei Caó; Lei 14.532/2023 Racismo.

ABSTRACT

This article addresses the discussion surrounding the equation of racial insult with the crime of racism in the Brazilian legal context, based on Law No. 14,532/2023. Firstly, the historical context of racism in Brazil was examined, the historical and social reasons that caused this practice to persist today, and the concept of race. Next, the legal issues that permeate this theme were analyzed, studying the crime of racism and racial insult, so that the differences and similarities between the two were highlighted. Also, the laws that deal with racism were studied, from the time of slavery to the Caó Law. Furthermore, Law 14,532/2023 was studied specifically, with the aim of observing the impacts of equality on social and legal dynamics, seeking to understand how it can contribute to the promotion of racial equality and the fight against discrimination. We conclude the article by highlighting future perspectives and potential improvements that equating racial insults with racism can bring to the Brazilian legal system. By exploring these questions, we aim to contribute to an informed debate about the effectiveness of existing laws and possible reforms needed to strengthen the protection of rights and the promotion of racial equality in the country.

Palavras-chave: Comparison; Racial Injury; Lei Caó; Law 14,532/2023; Racism.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	O CONTEXTO HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL	15
2.1	Considerações iniciais sobre raça	15
2.2	Síntese histórica de como o racismo surgiu no Brasil	18
2.3	O racismo nos dias atuais	22
3	TRATAMENTO LEGAL DO CRIME DE RACISMO E INJÚRIA RACIAL	25
3.1	Características jurídicas sobre o crime de racismo e injúria racial	25
3.2	Histórico das leis raciais	28
3.3	A Lei Caó (antirracismo) (Lei nº 7.716/89)	32
4	TRANSFORMAÇÕES OCORRIDAS A PARTIR DA LEI Nº 14.532/2023	35
4.1	As alterações trazidas pela Lei nº 14.532	35
4.2	Novos aspectos doutrinários e jurisprudenciais do crime de injúria racial	39
4.3	Outras novidades trazidas pela Lei nº 14.532	43
5	CONCLUSÃO	47
	REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é uma nação que apresenta riqueza cultural e étnica, sendo palco de uma narrativa complexa sobre a evolução do racismo ao longo de sua história. Dito isso, sabe-se que durante um período que se estendeu por mais de três séculos e meio, de 1530 a 1888, a mão de obra negra e escrava desempenhou um papel fundamental na economia, porém, apesar da passagem do tempo, desde a abolição da escravatura até os dias atuais, os negros e afrodescendentes brasileiros continuam a enfrentar o preconceito que permeia as relações étnico-raciais.

Com isso, ao longo dos séculos, o Brasil experimentou diferentes manifestações de racismo, desde o contexto da escravidão até os dias de hoje, onde a discriminação racial muitas vezes se disfarça em estruturas sociais, políticas e econômicas. Nessa perspectiva, o racismo já se faz presente a centenas de anos, porém, o que se entende hoje como racismo moderno, começou a surgir pós abolição da escravidão, no ano de 1888, quando os antigos escravizados passaram a ter igualdade política e formal com os demais brasileiros.

Dessa forma, está estabelecido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à igualdade. Sendo assim, fica evidente que o racismo não é permitido no Brasil, porém, muitos casos são registrados ano após ano desse crime.

Em consequência disso, em 11 de janeiro de 2023 foi sancionada a Lei 14.532/2023, que modificou a legislação penal brasileira com intuito de proteger ainda mais as pessoas que sofrem com racismo, alterando a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei Caó), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial dentre outras mudanças.

Por conta disso, cabe o seguinte questionamento: quais os impactos da tipificação da injúria racial como crime de racismo na Lei Caó?

Nesse sentido, é pertinente observar que a Constituição Federal brasileira, no artigo 5º, inciso XLII, estabelece que a prática do racismo configura crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão. Entretanto, é relevante destacar que a Constituição não detalhou a regulamentação desse tema. Como resposta a essa lacuna, em 1989, foi promulgada a Lei 7.716, a qual especifica os crimes decorrentes de preconceito de raça ou cor.

Dessa forma, no decorrer dos anos, o artigo supramencionado deu origem diversos debates, pois havia uma grande discussão se apenas o crime de racismo era abarcado pelo inciso

XLII, ou outros tipos penais, como por exemplo o crime de injúria racial, haja vista que havia dúvidas se podia ser considerado crime inafiançável e imprescritível nos mesmos termos da Constituição.

Diante disso, a Lei nº 14.532/2023 alterou a Lei nº 7.716 e fez com que o crime de injúria racial deixasse de configurar uma qualificadora do crime de injúria, e passou a ser classificado como crime de racismo, tipificando a conduta de injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional, sendo isso, um dos impactos mais importantes trazidas pela lei 14.532, uma vez que agora o crime de injúria passou a ser considerado crime inafiançável e imprescritível nos mesmos termos da Constituição, o que gera uma maior segurança e demonstra uma preocupação maior sobre o tema.

Tendo em vista o contexto histórico que o racismo tem no Brasil, o qual foi assunto no primeiro capítulo desse trabalho, e o seu alto índice de reprovabilidade social, pois trata de um pensamento que se baseia na superioridade de uma raça ou cor em detrimento de outra, o tema se demonstra como um debate de extrema importância. Por esse motivo, este estudo buscou analisar não apenas as formas explícitas de preconceito racial, mas também as sutilezas e suturas que perpetuam desigualdades, além do racismo recreativo que é utilizado frequentemente nos dias de hoje. Ademais, foi analisado o conceito de raça, para poder ser compreendido com clareza o tipo de preconceito na qual estamos lidando.

Aliado a isso, se estudou o tratamento jurídico do crime de racismo e injúria racial, na qual foi demonstrado as características de cada crime, além de evidenciar as leis que tratam sobre o tema desde a época da escravidão até a lei 7.716, que foi a inicial investida na formulação de definições legais para crimes raciais, surgindo após a promulgação da Constituição Federal.

Por fim, no último capítulo, foi estudado com especificidade a Lei nº 14.532/2023, na qual é a delimitação do tema da presente pesquisa, em que foi escolhida a partir do sancionamento da referida lei e artigos de doutrinadores que estabelecem parâmetros para análise da problemática do assunto. Assim, demonstrou-se as alterações que a Lei Caó trouxe no ordenamento jurídico, como também os novos aspectos doutrinários e jurisprudenciais dos crimes de racismo e injúria racial.

Portanto, o racismo assume uma relevância significativa na sociedade contemporânea, abrangendo tanto sua dimensão jurídica quanto social. Mesmo não sendo um tema recente, sua importância reside na necessidade de compreendermos nossas origens. Nesse contexto, a problemática abordada por esta tese monográfica busca estabelecer uma interligação

interdisciplinar entre direito penal e direito constitucional, concentrando-se nesses dois campos como os principais focos desta pesquisa.

2 O CONTEXTO HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL

A presente pesquisa explora o crime de racismo e injúria racial a partir da Lei 14.532/2023. Portanto, é imprescindível que o primeiro capítulo de fundamentação deste trabalho tenha um caráter propedêutico. Logo, à vista do primeiro objetivo específico, o foco inicial será examinar o contexto histórico do racismo no Brasil.

Para tanto, será necessário explicar o que seria raça, pois tal conceito será utilizado para identificar os crimes que serão estudados em toda essa pesquisa. Superada esta parte, é indispensável realizar um apanhado histórico de como o racismo surgiu no Brasil, a fim de que seja possível entender todos os seus aspectos e importância. Para tal fim, irá ser explicado que o racismo já se faz presente na sociedade brasileira a muitos anos, desde meados dos anos 1500, e por isso, é algo que já está enraizado na população.

Por fim, irá ser estudado como o racismo é realizado nos dias atuais, e em consequência disso, entender o porquê foi necessário que fosse criada a Lei nº 14.532/2023, tendo em vista que agora a prática desse crime é feita de diversas formas, e muitas vezes são feitas de modo que não são perceptíveis, o que causa um problema na hora de punir essa conduta.

2.1 Considerações iniciais sobre raça

O conceito e significado de "raça" podem variar dependendo do contexto em que são usados. Historicamente, o termo "raça" foi frequentemente empregado para classificar grupos humanos com base em características físicas, como cor da pele, tipo de cabelo e traços faciais, ou seja, “o termo raça tem uma variedade de definições geralmente utilizadas para descrever um grupo de pessoas que compartilham certas características morfológicas” (Pinho, Sansone, 2008).

Hoje em dia, o entendimento predominante é que a raça é uma construção social, cultural e política, em vez de uma categoria biológica. Isso significa que as distinções raciais são criadas e mantidas pela sociedade, muitas vezes para justificar desigualdades ou discriminação com base na aparência física, o que se demonstra totalmente equivocado, pois isso não implica em superioridade ou inferioridade de um perante o outro. Portanto, qualquer argumento que sugira alguma forma de superioridade racial carece de validade teórica, sendo simplesmente uma ideologia racista (Viana, 2009).

É importante reconhecer que a diversidade humana é incrivelmente complexa e não pode ser reduzida a categorias simples de "raças". O conceito de raça tem sido criticado por ser impreciso e por contribuir para a discriminação racial. Hoje em dia, muitos acadêmicos e defensores dos direitos humanos preferem usar o termo "etnia" para descrever as diferenças culturais, linguísticas e históricas entre os grupos humanos, em vez de usar o termo "raça", porém, ambos conceitos são problemáticos (Viana, 2009).

Assim, o conceito de etnia se baseia em um conceito abrangente que molda a identidade de um indivíduo, resumindo-se em elementos como parentesco, religião, língua, território compartilhado, nacionalidade e aparência física (Pinho, Sansone, 2008). No contexto brasileiro, os povos indígenas representam uma identidade racial, contudo, devido às diversas características socioculturais, os grupos são categorizados por etnia.

A raça e a etnia são conceitos relacionados, mas têm significados distintos. A "raça" costumava ser usada para categorizar grupos humanos com base em características físicas percebidas, como cor da pele, formato dos olhos ou tipo de cabelo. No entanto, atualmente, a raça é amplamente considerada uma construção social, sem base biológica sólida, pois foi comprovado que as diferenças genéticas entre os seres humanos são mínimas, por isso não se admite mais que a humanidade é constituída por raças (Nogueira; Felipe; Teruya; 2008).

Logo, pode-se afirmar que o conceito de raça foi historicamente usado para justificar a discriminação e a segregação racial, embora não existam diferenças significativas na capacidade ou inteligência humana com base em características raciais.

Por outro lado, a "etnia" está mais ligada a fatores culturais, linguísticos, religiosos e históricos compartilhados por um grupo de pessoas (Pinho, Sansone, 2008). As pessoas de uma mesma etnia compartilham uma identidade cultural e histórica comum, independentemente de suas características físicas. A etnia engloba elementos como língua, tradições, costumes, crenças e história compartilhada, como afirma Francisco (2021):

O conceito de etnia deriva do grego *ethnos*, cujo significado é povo. Representa a ideia de um grupo de pessoas se diferenciar de outros, ocorrendo em função de raças, religiões, aspectos linguísticos, históricos e culturais. Seria o sentimento de pertencer a determinado grupo com o qual o indivíduo partilha essas características (Francisco, 2021, pag. 29).

Em resumo, a raça foi historicamente usada para categorizar com base em características físicas e é considerada uma construção social sem base científica, enquanto a etnia se refere a características culturais e históricas compartilhadas por um grupo de pessoas, independente de suas características físicas. É importante reconhecer essa distinção para promover uma compreensão mais precisa e respeitosa da diversidade humana.

Desse modo, sabe-se que a “raça negra” desempenha um papel fundamental na história e na cultura do Brasil. A presença dos africanos e seus descendentes no país remonta aos tempos da colonização, quando milhões de africanos foram trazidos como escravizados para trabalhar nas plantações, nas minas e em outras atividades econômicas, e por isso, a escravidão:

Legitimou a inferioridade, que de social tornava-se natural, e, enquanto durou, inibiu qualquer discussão sobre cidadania. Além disso, o trabalho limitou-se exclusivamente aos escravos, e a violência se disseminou nessa sociedade das desigualdades e da posse de um homem sobre o outro (Schwartz, 2012, pag. 36).

A influência africana é evidente em diversos aspectos da cultura brasileira, incluindo música, dança, religião, culinária e linguagem (Silva, 2022). A capoeira, por exemplo, é uma arte marcial que tem raízes africanas e se tornou uma parte importante da cultura brasileira, assim como a religião afro-brasileira, como o candomblé e a umbanda, que veio nos navios negreiros junto com os escravos e desempenham um papel significativo na vida de muitos brasileiros, pois

Sob a ótica do conjunto religioso/espiritual, cultural e social que a Umbanda e o Candomblé apresentam, podemos afirmar que sua prática é um resgate histórico às memórias dos povos africanos e dos afrodescendentes que aqui habitam. Esses resgates são necessários para que possamos reconhecer o quão presente e intrínseco está em nosso cotidiano os frutos do nosso passado, fechar os olhos para o passado, não eximi as raízes do nosso presente (Silva, 2022, pag. 15).

No entanto, é importante destacar que a história da população negra no Brasil também é marcada pela escravidão e pela discriminação racial. Mesmo após a abolição da escravatura em 1888, os afro-brasileiros enfrentaram e ainda enfrentam desafios relacionados à igualdade de oportunidades, acesso à educação, emprego e justiça social, e em razão disso, é possível encontrar com frequência no país trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravos (Souza; Junior, 2019).

Nos últimos anos, houve esforços para promover a igualdade racial no Brasil, incluindo a implementação de políticas de ação afirmativa, aumentando a conscientização sobre questões raciais e, criando novas leis, como a Lei nº 14.532/2023, que é o foco desta pesquisa e será estudada com mais detalhes no próximo capítulo. No entanto, ainda há um longo caminho a percorrer para superar as disparidades raciais e alcançar uma sociedade verdadeiramente inclusiva e igualitária.

Em resumo, a raça negra tem uma presença profunda e duradoura na história e cultura do Brasil, contribuindo de maneira significativa para a identidade nacional. No entanto, essa população também enfrentou e continua a enfrentar desafios relacionados à discriminação

racial e à busca por igualdade de direitos. Assim, mesmo que a pesquisa do IBGE demonstre que, 42,8% dos brasileiros afirmaram ser brancos, 45,3% se declararam pardos e 10,6% indicaram ser pretos em 2023, ou seja, a população negra aumentou 3,2% nos últimos 10 anos, a desigualdade social ainda persiste em diversas áreas da sociedade.

Por fim, outro estudo do IBGE deixa claro esse aspecto, pois apesar de possuírem a mesma formação educacional, os brancos apresentam vantagens em todos os níveis em relação aos negros no que diz respeito ao rendimento-hora médio real do trabalho. Essa disparidade também é evidente nos dados sobre ocupações informais.

2.2 Síntese histórica de como o racismo surgiu no Brasil

Para começarmos a discussão sobre o racismo, é fundamental, em primeiro lugar, definir o conceito. Nesse sentido, racismo é uma forma de discriminação e preconceito que tem sua origem na raça ou etnia de uma pessoa ou de um grupo de indivíduos. Em termos simples, ele se manifesta através da crença na superioridade de um grupo racial em relação a outros, o que leva à prática subsequente de tratamento desigual, injusto ou prejudicial com base na raça ou etnia de uma pessoa (Fernandes, 2020).

No Brasil, as origens do racismo estão intrinsecamente ligadas ao período de escravidão dos africanos trazidos ao país. Durante esse período, os negros foram submetidos à brutalidade e dominação, forçados a renunciar às suas tradições e costumes, tornando-se vítimas de agressões e exploração em trabalhos pesados, desempenhando um papel fundamental na construção da sociedade brasileira (Fernandes, 2020).

Para o supramencionado autor, a estrutura social se baseava na dominação, onde os homens livres se consideravam uma classe superior, enquanto os negros eram considerados seres inferiores, tratados como mercadorias e não reconhecidos como sujeitos de direitos. O racismo, sob uma perspectiva sociológica, tinha o objetivo de denegrir, desvalorizar e marginalizar os negros, suprimindo os elementos que compunham sua identidade como um grupo que não pertencia à suposta raça superior (Fernandes, 2020).

Ainda, é sabido com a chegada dos portugueses em 1500, os povos indígenas já habitavam a região. No entanto, com a crescente demanda por mão de obra nas plantações de cana-de-açúcar e nas minas de ouro, os colonizadores começaram a trazer milhares de africanos escravizados para o Brasil, tendo o período colonial como característica o trabalho forçado dos africanos e dos indígenas como alega Schwartz (2012).

Diante disso, o Brasil mergulhou nessa empreitada da escravidão, haja vista que conforme Leite (2017, pag. 65):

O Brasil envolveu-se plenamente nessa trágica aventura da escravidão. Presume-se que tenham sido trazidos forçadamente para o nosso país cerca de 40% dos africanos vitimados pela escravidão moderna. Foram eles e seus descendentes que constituíram a quase total força de trabalho existente durante os mais de trezentos anos em que vigorou a instituição escravocrata brasileira. Assim, a escravidão acabou por penetrar todos os aspectos da sociedade brasileira durante esse período.

Dessa forma, pode-se dizer que a instituição da escravidão foi o cerne do preconceito/discriminação racial e do racismo no Brasil, pois classificou os africanos e seus descendentes como propriedade e subjugou-os a condições degradantes, criando a crença de que a “raça negra” seria inferior a “raça branca”.

Esse pensamento desenvolveu uma estrutura hierárquica com base na raça e na cor da pele, em que os brancos europeus estavam no topo da hierarquia, enquanto os negros africanos e seus descendentes ocupavam a base. Essa ideia, ficou conhecido como sistema de castas, e moldou as relações sociais e econômicas no Brasil por séculos, perpetuando estereótipos e preconceitos raciais (Fernandes, 2020).

Em razão de toda essa desigualdade vivenciada no Brasil Colonial, a população negra começou a resistir os atos da escravidão, e assim, em 1597 surgiu Palmares, que teve sua origem no que se tornaria o mais extenso e duradouro enclave negro da história do Brasil (Oliveira, 2017).

Dito isso, Palmares era um quilombo formado por africanos fugitivos e seus descendentes, localizado na região da Serra da Barriga, atual estado de Alagoas, e que teve Zumbi dos Palmares, como figura icônica associada à resistência quilombola., tendo em vista que o mesmo se destacou como líder e estrategista militar, defendendo ferozmente o quilombo contra os ataques das forças coloniais.

Para que haja uma compreensão do que foi a Guerra dos Palmares, é interessante destacar que:

essa narrativa traz consigo para além dos conceitos teóricos em função do fato histórico de que Palmares enquanto Quilombo sobreviveu há mais de 25 expedições militares oficiais e oficiosas (motivadas por particulares senhores de engenho que visavam recapturar os negros de Palmares). Por 90 anos exércitos portugueses e holandeses entraram em conflito na tentativa de invadir e tomar o quilombo, onde incontáveis quilombolas foram mortos, outros voltaram a condição de escravos, tantas tentativas de frear o avanço de Palmares culminou em um conflito que durou cerca de uma semana ininterruptamente, gerando uma verdadeira chacina dos negros de Palmares (Silva, 2022, pag. 13).

À vista disso, durante muito tempo, a narrativa histórica, predominantemente moldada por homens brancos, não permitiu a construção e o reconhecimento de heróis negros. Uma reinterpretação da história inclui agora a mitificação de figuras como Zumbi, Ganga Zumba, Dandara e outras mulheres que, de acordo com relatos históricos, até teriam liderado tropas em Palmares contra seus invasores no período colonial. Esses heróis negros agora ocupam um lugar importante nas discussões sobre identidade, igualdade racial e justiça social, oferecendo exemplos inspiradores de resistência, determinação e luta por direitos e liberdade de toda uma população (Silva, 2022).

Por conta disso, para Oliveira (2017), o quilombo dos Palmares se tornou a habilidade humana de enfrentar, superar e, a partir de experiências adversas, fortalecer-se ou adaptar-se à escravidão, além de que se tornou um notável movimento de resistência dos abusos praticados pela elite branca da sociedade perante os negros.

Aliado a isso, com a grande quantidade de escravos africanos que vieram para o Brasil, criou-se uma ideologia que refletia a crença de que a mistura racial, ou em outras palavras, a mestiçagem, que simbolizava o perigo da degeneração da raça branca. Nesse sentido, com o pensamento de diminuir a quantidade de pessoas negras no país, houve a:

necessidade de controle do grande número de negros libertos e a urgência de formação do Estado nacional moderno, a ideologia do branqueamento e o seu ideal de brancura surgem como uma solução eficaz para o problema de degeneração de negros e mulatos e o atraso político e econômico do país, uma vez que atribuiu à cor e à raça branca o signo de status social elevado, possibilitando a ascensão social por meio do ato de embranquecer-se. É neste contexto que dois movimentos importantes ocorrem no percurso das questões raciais em nosso país (Martins, 2021, pag. 109).

No que diz respeito aos antigos escravizados, as fugas organizadas nas fazendas tornaram-se cada vez mais frequentes. Isso contribuiu tanto para disseminar a ideia de que a mão-de-obra negra era preguiçosa e inadequada para o trabalho assalariado, quanto para fortalecer a ideologia do branqueamento (Theodoro, 2008). Nesse contexto, é essencial analisar o papel das ideias racistas, sua disseminação e seu impacto na compreensão desse período histórico.

Até mesmo o governo brasileiro por meio de suas leis, incentivava a ideologia do branqueamento, como visto na Lei nº 28 de 29 de março de 1884, na qual autorizava o governo a auxiliar os imigrantes da Europa para virem ao Brasil, como se vê a seguir:

Art. 1. O governo auxiliará os imigrantes da Europa e ilhas dos Açores e Canarias, que se estabelecerem na província de S. Paulo, com as seguintes quantias, como indemnização de passagem: 70\$000 para os maiores de 12 anos ; 35\$000 para os de 7 á 12 a 17\$500 para os de 3 á 7 anos de idade. Paragrapho unico. - Este auxilio será concedido directamente ao imigrante o só terão

direito a elle os casados ou com filhos, que so applicarem á lavoura, nas colonias particulares, ou nos nucleos coloniaes quo forem creados na provincia pelo governo geral ou provincial, por associações ou particulares. Art. 2.º - O governo dará hospedagem, por 8 dias, na hospedaria dos immigrants da capital, a todo o immigrant que vier para a provincia, embora sem destino á lavoura, quer tenha desembarcado no porto de Santos, quer no do Rio de Janeiro, devendo, neste caso, trazer uma guia da inspectoria geral do terras e colonização (Brasil, 1884).

Resume-se a isso, que a ideologia do branqueamento era fundamentada na presunção da superioridade branca, por vezes expressa através dos eufemismos "raças mais adiantadas" e "menos adiantadas", deixando em aberto a questão da suposta inferioridade inata (Skidmore, 1989). Além disso, de acordo com o referido autor, a miscigenação "naturalmente" resultaria em uma população mais clara, parcialmente devido à predominância do gene branco e também porque as pessoas buscavam parceiros de tonalidade mais clara do que elas (a imigração de brancos reforçaria essa predominância resultante).

Para agravar ainda mais a situação, mesmo com o fim da escravidão com a Lei Aurea, na qual concedeu uma "liberdade", que, em última análise, revelou-se demagógica, pois não incluía qualquer disposição para assistência ou mesmo uma promessa de melhorias nas condições de vida dos negros alforriados (Viana; Ribeiro, 2023). Nos Estados Unidos como explana os autores, a situação foi um tanto diferente, uma vez que o general William Sherman, após o término da Guerra Civil americana, prometeu "40 acres e uma mula" às famílias negras como uma forma de reparação - embora seja importante destacar que esse compromisso nunca tenha sido efetivamente cumprido.

Assim, entende-se que a abolição da escravatura em 1888 não eliminou o racismo, haja vista que muitos afro-brasileiros enfrentaram e enfrentam discriminação e exclusão econômica após a abolição (Guimarães, 2004), e em consequência disso, superar o racismo requer uma abordagem abrangente, incluindo a conscientização, a educação e a promoção de políticas que combatam as desigualdades raciais e promovam a justiça social.

Logo, o racismo é prejudicial não apenas para os indivíduos que são alvos, mas também para a sociedade como um todo, pois mina a justiça social, a igualdade de oportunidades e a coesão social. É amplamente reconhecido como um problema que deve ser combatido por meio da educação, conscientização, políticas antidiscriminatórias e promoção da igualdade racial.

2.3 O racismo nos dias atuais

O Brasil tem uma história profundamente marcada pela escravidão, e esses impactos históricos são refletidos de maneira sistemática na sociedade contemporânea. O preconceito racial persiste em nosso cotidiano, pois o país historicamente não investiu de forma eficaz em conscientização social. Assim, o Estado se viu obrigado a intervir legalmente para combater essa prática e reduzir os preconceitos arraigados ao longo da história (Fernandes, 2020).

Desse modo, embora a legislação brasileira estabeleça penalidades para casos de racismo nas Leis nº 7.716/89 e 14.532/23, os altos índices de discriminação racial ainda estão presentes em todos os aspectos da vida social, cultural, institucional, política, mercado de trabalho e educação. Com isso, o racismo hoje se manifesta de diversas formas, resultando, na maioria dos casos, na exclusão social e até mesmo em violência (Fernandes, 2020).

Logo, é fundamental reconhecer que o combate ao racismo não é apenas uma questão legal, mas também requer um esforço coletivo para promover a conscientização, a educação e a mudança cultural. Somente com ações efetivas e a busca por igualdade em todas as esferas da sociedade poderemos enfrentar e superar o racismo de maneira significativa.

Como já dito, o racismo no Brasil tem raízes profundas nos quase 400 anos em que a escravidão de pessoas negras representou a principal força de trabalho no país. Isso resultou na segregação de negros e brancos em realidades distintas, e mesmo após a abolição da escravatura com a assinatura da Lei Áurea em 1888, os negros continuaram a ocupar posições subalternas, embora de maneira menos explícita do que na época da senzala e dos grilhões no pescoço (Francisco, 2021).

Ainda para o autor, apesar de terem obtido a liberdade, os negros não receberam apoio adequado do Estado, tendo em vista que não tiveram acesso a terras, educação ou qualquer forma de indenização, o que os deixou em condições precárias de vida. Mesmo as atividades que antes eram realizadas compulsoriamente sem qualquer contraprestação, como o trabalho nas plantações de café e nas primeiras fábricas, foram direcionadas pelo governo para imigrantes vindos da Europa e Ásia, em detrimento dos africanos e seus descendentes (Francisco, 2021).

Nesse interim, o racismo atual pode ser dividido em três dimensões, o pessoal/internalizado, interpessoal e institucional, na qual essas dimensões

atuam de modo concomitante, produzindo efeitos sobre os indivíduos e grupos (não apenas de suas vítimas), gerando sentimentos, pensamentos, condutas pessoais e interpessoais, atuando também sobre processos e políticas institucionais. Apesar da intensidade e profundidade de seus efeitos deletérios, o racismo produz a

naturalização das iniquidades produzidas, o que ajuda a explicar a forma como muitos o descrevem, como sutil ou invisível. (Werneck, 2016).

Sendo assim, o racismo institucional que possivelmente é a dimensão mais negligenciada do racismo, se dá por mecanismos institucionais de uma sociedade que servem aos grupos dominantes que os estabelecem e garantem seu funcionamento para a perpetuação do sistema que lhes confere sentido e existência. Indivíduos que operam dentro desse sistema podem gerar resultados racialmente desiguais, mesmo que não tenham a intenção deliberada de fazê-lo (Campos, 2017)

Embora esse tipo de racismo possa ser difícil de identificar, suas manifestações são evidenciadas pelos padrões persistentes de desigualdade que são produzidos pelas estruturas burocráticas do sistema, que, juntamente com as estruturas, compõem as instituições.

O racismo institucional contemporâneo pode ser visto nas mais diversas áreas da sociedade, inclusive no sistema educacional, na qual pode ser identificado de maneira evidente quando se examina a desigual distribuição de renda e riqueza e oportunidades, que ainda hoje é uma das principais causas das disparidades sociais e raciais, e conseqüentemente, contribui como um dos principais indicadores de pobreza no Brasil (Pace; Lima, 2011). Essa disparidade econômica se reflete na qualidade de vida, destacando-se especialmente a persistente lacuna social entre negros e brancos, especialmente no que diz respeito à educação, mas como também na saúde, no mercado de trabalho etc.

Ainda, Pace e Lima (2011) explicam que outra forma de o racismo institucional ser percebido é na televisão, uma vez que ela é amplamente reconhecida como um meio de comunicação popular, pois oferece uma variedade de programas, incluindo noticiários, entretenimento e informações educacionais. O seu grande alcance e a capacidade de influenciar comportamentos e ideias que sejam relevantes e convenientes para o seu público a tornam uma poderosa fábrica de estereótipos e modelos de comportamento. Ocorre que, com a falta de oportunidades que os negros possuem, se viu necessário que no Estatuto da Desigualdade Social, Lei nº 12.288, garantisse oportunidades a tais pessoas, como se vê a seguir:

Art. 44. Na produção de filmes e programas destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística (Brasil, 2010).

Aliado a isso, a violência contra os negros também é algo que evidencia o racismo no Brasil, porquanto as políticas públicas de segurança e justiça têm contribuído para a desigualdade, o que afasta explicações que se baseiam na ideia de que as reminiscências da

escravidão estariam em declínio com a modernização da sociedade brasileira conforme explana Sinhoretto e Morais (2018).

Pelo contrário, as evidências indicam que o racismo é um fenômeno presente e que se agravou no período contemporâneo, em grande parte devido às políticas de segurança que demonstram o racismo institucional em seus resultados: um aumento nas taxas de mortalidade, uma maior vulnerabilidade à violência e um aumento no número de jovens negros encarcerados (Sinhoretto; Morais, 2018).

Por fim, o racismo moderno está presente até mesmo na religião, pois como já foi dito anteriormente, o Brasil no período colonial foi caracterizado pela grande população de negros africanos (Schwartz, 2012), e em razão disso, sua cultura acabou por influenciar a sociedade. Contudo, o Estado de Direito necropolítico gradualmente despojou uma variedade de conhecimentos e formas de vida de grupos étnicos que desempenharam um papel fundamental no desenvolvimento da civilização nacional.

Isso resultou no racismo manifestando-se como um verdadeiro direito soberano, permitindo a supressão das religiões de matriz africana em prol de uma perspectiva civilizatória eurocêntrica e etnocêntrica, e mesmo hoje, sob a égide de uma Constituição Plural e da promulgação de legislação antirracista no Brasil, essa dinâmica persiste (Serejo, 2017).

Em resumo, o racismo contemporâneo é um problema complexo que persiste em diferentes formas e em várias partes do mundo. Embora haja avanços e conscientização crescente sobre a importância da igualdade racial, a luta contra o racismo ainda está em curso e requer o compromisso contínuo de indivíduos, comunidades, instituições e governos para promover uma sociedade mais justa e igualitária.

3 TRATAMENTO LEGAL DO CRIME DE RACISMO E INJÚRIA RACIAL

O segundo momento da fundamentação teórica da presente pesquisa também possui caráter propedêutico e é destinado à explanação do tratamento jurídico do crime de racismo e injúria racial .no ordenamento brasileiro

Vale ressaltar que ambos os crimes apresentam várias distinções, fazendo com que seja necessário explicar primeiramente suas principais características jurídicas, como o bem que cada delito protege e sua importância para o ordenamento jurídico, fazendo relação com o contexto histórico no Brasil. Já a segunda parte deste capítulo abordará o histórico das leis raciais, para que se possa compreender a evolução da proteção dos direitos que são garantidos na Carta Magna.

Superada esta parte, direciona-se ao estudo da Lei 7.716, tendo em vista que ela desempenha um papel fundamental na promoção da igualdade racial, no combate ao racismo e na construção de uma sociedade mais justa. Ela é um instrumento jurídico essencial para enfrentar e prevenir o preconceito racial, contribuindo para a construção de um Brasil mais igualitário e consciente de sua diversidade.

3.1 Características jurídicas sobre o crime de racismo e injúria racial

Primeiramente, importante destacar que os direitos fundamentais apresentam um papel de importância nessa pesquisa, e por isso, é válido explicar que eles são normas basilares de uma Constituição, pois agem como uma norma norteadora, que deverá ser garantida e respeitada perante qualquer outra norma infraconstitucional, com o intuito de dar aos cidadãos o mínimo necessário para que se tenha uma sociedade justa/igualitária a todos (Lima, 2013). Logo, são consideradas como normas supremas, que são inerentes a toda pessoa humana, e que tem um alto valor moral, necessário para garantir a dignidade de um indivíduo, não podendo serem violadas.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 desempenhou um papel crucial na consolidação dos direitos fundamentais, uma vez que foi elaborada após cerca de 25 anos de ditadura militar no Brasil, um período em que os direitos fundamentais eram oprimidos e até mesmo aniquilados (Sarlet, 2021). Em virtude disso, a atual Constituição, fortaleceu os princípios contrários à supressão dos direitos fundamentais e além disso, conforme observado pelo autor, uma das grandes diferenças em relação às Constituições anteriores é que as normas

que definem os direitos e garantias fundamentais agora têm aplicação imediata, destacando, assim, sua relevância no sistema jurídico.

Além disso, é importante ressaltar as características dos direitos fundamentais, conforme descritas por Batista (2020). Assim, de acordo com o autor, a imprescritibilidade diz respeito à perenidade desses direitos, o que significa que, mesmo em caso de violação, as ações para sua reparação são consideradas ininterruptas. Quanto à inalienabilidade, ela se refere à impossibilidade de transferir ou ceder esses direitos a terceiros. A irrenunciabilidade, como o próprio nome sugere, implica que esses direitos não podem ser renunciados de forma permanente.

A inviolabilidade assegura que os direitos fundamentais não podem ser desrespeitados, enquanto a universalidade estabelece que esses direitos são de titularidade de todos os indivíduos. Por fim, a relatividade destaca que nenhum direito fundamental é absoluto, ou seja, eles podem ser ponderados e limitados em determinadas circunstâncias (Batista, 2020).

À vista disso, como exemplo de direitos fundamentais, a Constituição Federal (1988) em seu artigo 1º, inciso III, aduz que um de seus fundamentos é a dignidade da pessoa humana, e o artigo 5º da mesma, determina que todos são iguais perante a lei, e que não haverá nenhuma diferenciação de qualquer natureza, sendo invioláveis o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Assim, a dignidade da pessoa humana está muito entrelaçada com a ideia de que o humano não pode ser relacionado como um instrumento ou como um objeto como feito na época da escravidão, e como é visto nos casos de racismo hoje em dia, ou seja, ela tem o intuito de garantir que qualquer indivíduo tenha uma vida em condições não degradantes como afirma Sarlet (2001, p. 60):

qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de proporcionar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Outro direito fundamental que vai ter extrema relevância nesse trabalho é o da honra, no qual está estabelecido na Constituição Federal (1988), em seu artigo 5º, inciso X. Dessa maneira, a honra que é protegida poderá ser analisada de diversas formas, sendo a primeira delas, pelo fato de ser inerente a todas as pessoas, sem qualquer diferenciação com base na classificação social do indivíduo, e a segunda será em relação à honra objetiva, na qual

se caracteriza como a pessoa é vista pelas outras; e a terceira forma, é sobre a honra subjetiva, que é como o indivíduo vê a si mesmo. (Miranda, 2016).

Nesse interim, a honra é um direito que é protegido em diversos ramos do direito brasileiro, inclusive no penal, tendo três crimes que a protegem, que são os crimes de calúnia, difamação e injúria, presentes nos artigos 138, 139 e 140 respectivamente do Código Penal (1940). No entanto, será abordado apenas o crime de injúria, tendo em vista que ele apresenta uma qualificadora, que é o crime de injúria racial, na qual é o foco desta pesquisa.

Assim, o crime em questão, de acordo com o disposto no artigo 140 do Código Penal Brasileiro, envolve a "injúria a alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro" (Prado, 2020). Em outras palavras, consiste em atribuir características negativas à vítima com a intenção de ferir seus sentimentos em relação a seus atributos morais (dignidade) ou em relação a seus atributos físicos ou intelectuais (decoro). Nesse sentido, a dignidade abrange os valores morais que compõem a personalidade, enquanto o decoro engloba as qualidades de ordem física e intelectual, que contribuem para a autoestima e sustentam o respeito que a sociedade atribui ao indivíduo.

Seguindo adiante, antes da Lei 14.532 (2023), no artigo 140, §3 do Código Penal (1940), estava estabelecido o crime de injúria racial como qualificadora do crime de injúria, na qual consistia em injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro com base na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Em contrapartida, o crime de racismo também protege a honra da vítima, porém, neste delito, a honra protegida é diferente da injúria racial, sendo bem mais severo a penalidade e consequências de sua prática (Grecco, 2020). Em razão disso, o autor explica que isso se dá pelo fato da Constituição Federal (1988) afirmar que apenas o crime de racismo é inafiançável e imprescritível:

(...) no inciso XLII do art. 5º, assevera que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei, não está se referindo a injúria preconceituosa, mas sim às infrações penais catalogadas pela referida Lei nº 7.716/89 (Grecco, 2020, p. 467).

Ocorre que, com o advento da Lei 14.532/2023 tal fato passou por mudanças, na qual serão estudadas no próximo capítulo de maneira mais aprofundada por se tratar da delimitação da pesquisa.

Seguindo adiante, com a inclusão do parágrafo 3º no artigo 140 do Código Penal, para os casos em que a injúria faz menção à raça, cor, etnia, religião ou origem, essa nova

legislação trouxe consigo um desafio adicional: os processos em andamento que eram anteriormente regidos pela Lei Caó foram reclassificados como injúria racial (Viana; Ribeiro, 2023).

Como critério distintivo, a doutrina tradicionalmente considerou, por um lado, o "destinatário da ofensa": se for individual, aplicava-se o artigo 140, parágrafo 3º do Código Penal (referente à injúria racial), enquanto se fosse de natureza coletiva, a Lei Caó, conforme o artigo 20. Por outro lado, em relação ao âmbito da ofensa, se restrita à própria pessoa contra a qual é proferida, é considerada injúria; se extrapolar o âmbito da pessoa, caracteriza racismo (Viana; Ribeiro, 2023).

Desse modo, a principal diferença entre o crime de racismo e o de injúria racial é que:

Caso o agente profira ofensas de conteúdo discriminatório contra um único indivíduo de determinado grupo de pessoas, como por exemplo "judeu safado" ou baiano vagabundo", restará configurado o crime de injúria racial. Porém, se a ofensa não tenha uma vítima ou vítimas determinadas, como por exemplo, impedir o acesso de índio a determinado estabelecimento, restará configurado crime de racismo (Prado, 2020, p. 39).

O crime de racismo é uma violação grave dos direitos humanos que se baseia na discriminação ou preconceito contra indivíduos ou grupos com base em sua raça, cor da pele, etnia, origem nacional ou étnica. Diferentemente da discriminação racial, que pode ser direcionada a um indivíduo específico, o racismo é um ato de discriminação sistêmica que afeta um grupo racial ou étnico como um todo.

Em resumo, o Brasil possui uma legislação sólida para combater o racismo e a injúria racial, como será visto no próximo tópico, bem como um compromisso com a promoção da igualdade racial e o respeito aos direitos humanos. Assim, aplicação eficaz da lei e a conscientização contínua são essenciais para combater essas formas de discriminação.

3.2 Histórico das leis raciais

Ao observar como a legislação proporcionou suporte aos negros, garantindo-lhes direitos e responsabilidades, notamos que as normas legais no Brasil passaram por uma significativa transformação ao longo dos anos. Desse modo, o Brasil tem uma tradição jurídica que envolveu o controle social e racial de sua população, pois antes da implementação de leis de combate ao racismo, o Estado brasileiro adotou práticas dissimuladas, com o propósito de dominar a população negra no Brasil.

Assim, importante destacar que a Constituição de 1824 que foi promulgada durante o período de escravidão é conhecida pelo seu liberalismo, garantindo direitos e liberdades individuais à população brasileira. Ocorre que, em nenhum momento no decorrer do texto normativo da Constituição de 1824, houve alguma menção da escravidão que estava acontecendo na época, e em razão disso, de acordo com Sousa (2020), criou-se um dilema entre liberdades individuais e a manutenção da escravidão, fazendo com que tenha sido o principal motivo pela qual não há menções explícitas sobre o escravismo no texto constitucional.

Embora não haja menção explícita à escravização de negros na Constituição de 1824, é precisamente nas lacunas e omissões relacionadas aos escravizados que encontramos a caracterização do sistema racista neste documento legal. Nessa perspectiva, relevante destacar que a primeira legislação a respeito desses assuntos surgiu em 1850, quando o regime de escravidão ainda prevalecia, com a Lei nº 581, que estabelecia medidas para a repressão do tráfico de africanos.

Sabe-se que naquela época, lamentavelmente, os negros não eram reconhecidos como seres humanos, mas sim tratados como propriedade. Diante dessa situação, com a referida lei, também conhecida como Lei Euzébio de Queiroz, legalmente a escravidão dos africanos foi abolida, como se vê nos seguintes artigos:

Art. 1º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriaes do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, ou havendo-os desembarcado, serão apprehendidas pelas Autoridades, ou pelos Navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.

Aquellas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porém que se encontrarem com os signaes de se empregarem no trafico de escravos, serão igualmente apprehendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos.

(...)

Art. 3º São autores do crime de importação, ou de tentativa dessa importação o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre da embarcação, e o sobrecarga. São complices a equipagem, e os que coadjuvarem o desembarque de escravos no territorio brasileiro, ou que concorrerem para os occultar ao conhecimento da Autoridade, ou para os subtrahir á apprehensão no mar, ou em acto de desembarque, sendo perseguido.

No entanto, mesmo a referida lei, o tráfico dos africanos não parou no Brasil, haja vista que os governos deixavam que os comerciantes continuassem agindo impunemente, assim como os grandes lucros advindos do tráfico, mesmo diante dos riscos, eram colocados acima de qualquer ato humanitário (Gomes, 2019)

Sendo assim, os cativos continuavam entrando ilegalmente no país devido ao fato de que os governos das províncias não se mostraram realmente interessados em cumprir a lei

(Gomes, 2019). Ainda, o autor alega que não havia recursos financeiros disponíveis para que houvesse uma plena repressão e nem militares suficientes para patrulhar a costa, além do fato de que os governos estavam muito mais empenhados em resolver ou minimizar os conflitos políticos internos que ameaçavam de forma significativa a unidade do Império durante o período regencial.

Com isso, em menos de cinco anos após a promulgação da Lei Euzébio de Queiroz, começaram a surgir uma série de projetos que foram rejeitados tanto por Deputados quanto por Senadores que apoiavam as causas abolicionistas (Gomes, 2019). Até a formulação final da Lei do Ventre Livre, os advogados que representavam os senhores de escravos trabalharam para inserir disposições legais que beneficiassem seus clientes, ou seja, que assegurassem, mesmo após a promulgação da lei, o direito desses senhores de continuar a usufruir dos serviços dos escravos e de seus filhos pelo maior tempo possível em prol da produtividade.

Desse modo, após isso, no dia 28 de setembro de 1871 entrou em vigor a Lei do Ventre Livre, ou a Lei nº 2.040, a qual determinava a liberdade de todos os filhos de mulheres escravizadas nascidos no Brasil a partir daquela data (Dias, 2020).

Nessa perspectiva, a elaboração da Lei do Ventre Livre seguiu um caminho distinto da legislação que proibiu o tráfico de escravos. Diferentemente do tráfico, que foi abolido sob pressão militar inglesa, o desenvolvimento dessa lei resultou de uma mudança, ainda que gradual e cheia de obstáculos, no pensamento nacional acerca da escravidão, pois embora a pressão internacional tenha desempenhado um papel significativo nesse processo, e os parlamentares brasileiros tenham frequentemente destacado a necessidade de o Brasil se alinhar com as normas internacionais, a transformação do pensamento político no Brasil foi um processo lento que se desenrolou ao longo das décadas de 1850 e 1860. (Oliveira, 2016).

Portanto, o término do tráfico internacional de escravos e o início do comércio de escravos entre províncias parecem ter contribuído para essa transformação. Nas regiões nordestinas, que eram exportadoras de escravos, gradualmente, a instituição da escravidão perdeu relevância, o que facilitou a ascensão de uma maioria política originária das províncias do norte que apoiava a emancipação (Oliveira, 2016).

Nesse sentido, a Lei 2.040 garantia direitos às crianças nascidas sob sua proteção, como o direito de serem criadas por seus pais escravizados e, posteriormente, o direito à educação, além de compensar os proprietários de escravos pelo "perda" da propriedade sobre os filhos das escravas, a lei previa o pagamento de uma indenização, como se vê:

Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

Destarte, que a promulgação da Lei do Ventre Livre foi uma resposta às crescentes pressões nacionais e internacionais para o fim da escravidão. No entanto, ela não resolveu completamente a questão da escravidão no Brasil, e a luta pela abolição total continuou nas décadas seguintes.

Por fim, outra Lei racial que teve uma grande importância é a Lei dos Sexagenários (Lei nº 3.270), que entrou em vigor em 28 de setembro de 1885. Essa lei garantia a liberdade dos escravos que tivessem pelo menos 60 anos de idade em seu artigo 1º, parágrafo 5º (Dias, 2020), o que constituiu um avanço importante na direção da abolição, garantindo a liberdade a uma parcela da população escravizada que já havia atingido uma idade avançada.

Ocorre que, conforme dito por Manoel (2020), a faixa etária estabelecida pela Lei como a idade mínima para a obtenção da liberdade parecia ser extremamente limitada, pois utilizava a idade como critério para classificar os escravos como idosos em um nível desproporcional à verdadeira expectativa de vida dos escravos, especialmente quando se considerava a expectativa de vida de um escravo naquela época, tendo em vista que eram poucos os casos de escravos que chegavam aos sessenta anos com boa saúde. Além disso, a liberdade era condicionada, e apenas os escravos que não fossem considerados incapazes seriam libertados, permanecendo sob a tutela de seus senhores.

Essa medida visava impedir uma prática comum e extremamente cruel, na qual os escravos incapazes, frequentemente resultado dos trabalhos forçados, eram abandonados por seus senhores em cidades ou regiões distantes de suas origens, o que aumentava ainda mais sua situação de miséria (Manoel, 2020).

Assim, com base no exposto, podemos perceber que a Lei dos Sexagenários introduziu no cenário da relação entre escravos e senhores um conjunto de normas jurídicas com o propósito de guiar o processo de abolição da escravidão no Brasil. Porém, em sua redação, é evidente que seu objetivo era a abolição gradual, proporcionando tempo para os proprietários de plantações lidarem com a questão dos trabalhadores braçais, respeitando o

direito de propriedade, ao mesmo tempo em que atendiam às demandas abolicionistas (Gomes, 2019).

Com base no que foi anteriormente discutido, torna-se evidente que os impactos desta lei eram limitados a uma pequena fração da população escrava, resultando em uma contribuição relativamente limitada para o avanço do movimento abolicionista. Isso se deve ao fato de que, devido às condições de vida extremamente difíceis e aos maus-tratos a que os escravos eram submetidos, era extremamente raro que escravos atingissem a idade de sessenta anos com saúde (Gomes, 2019). Como resultado, o autor explana que a lei acabou por beneficiar mais os proprietários de escravos, uma vez que lhes permitia se livrar das responsabilidades de sustentar e alimentar um escravo idoso que já não poderia mais gerar lucro.

Por fim, a Lei Áurea, promulgada em 13 de maio de 1888, é um marco fundamental na história do Brasil, pois oficialmente encerrou a instituição da escravidão no país (Silva, 2011). No entanto, a abolição não foi um processo simples, e suas repercussões continuaram a ser sentidas ao longo dos anos. Embora essas leis tenham diminuído e encerrado a escravidão, o país ainda lida com as desigualdades e injustiças que essas instituições deixaram para trás, e em consequência disso, necessitou-se criar a lei que será analisada no próximo tópico, para definir os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

3.3 A Lei Caó (antirracismo) (Lei nº 7.716/89)

Adiante, é necessário falar especificamente sobre a Lei 7.716, promulgada em 1989, pois é uma legislação fundamental no contexto brasileiro que trata de crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Dessa forma, tal lei é de extrema importância pois confronta com as desigualdades enfrentadas pelos negros que persistem mesmo após o fim da escravidão, uma vez que não haviam conquistado plenos direitos de cidadania e continuavam a ser excluídos dos diversos aspectos da vida econômica e política (Fernandes, 2020).

Na visão dele, a discriminação racial era frequentemente tratada apenas como uma violação das leis penais menores, portanto, a necessidade de criminalizar o racismo era evidente, a fim de garantir que aqueles que o praticavam fossem punidos de maneira mais rigorosa e enfrentassem as consequências reais de seus atos.

Assim, a Lei nº 7.716/89, popularmente conhecida como Lei CAÓ, é composta por 20 artigos que abordam os delitos resultantes de discriminação racial no Brasil. Com isso, vale a pena destacar alguns crimes que punem atos discriminatórios e racistas, buscando promover

a justiça social, proporcionando um ambiente mais inclusivo e igualitário para todas as pessoas, independentemente de sua origem étnica ou racial.

Dessa forma, um dos artigos mais importantes da Lei Caó é o artigo 20, no qual descreve o crime de racismo que já foi abordado nessa pesquisa, como o ato de “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa” (Brasil, 1989).

Porém, conforme Ferreira (2015), a criação da "Lei Antipreconceito (Lei nº 7.716/89)" não foi precedida por um clamor público, mas sim pela celebração do centenário da Lei Áurea. No entanto, esse marco centenário estimulou a criação da Lei Antipreconceito e a necessidade de uma reflexão mais profunda sobre a questão do preconceito e da discriminação no Brasil, especialmente direcionada às vítimas negras, que historicamente sofreram com essas práticas.

A autora discute os delitos abordados pela Lei nº 7.716/89, e ressalta que, embora não exista um registro oficial abrangente, são raros os casos que resultam em punições de acordo com essa lei (Ferreira, 2015). A legislação foca apenas em crimes decorrentes de discriminação ou preconceito relacionados à raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, permitindo que grupos sociais afetados por essas formas de discriminação recorram a ela para proteger seus direitos.

É evidente que, apesar dos dispositivos da Lei nº 7.716/89 que visam punir os perpetradores de crimes de discriminação e preconceito racial, persistem no Brasil questões significativas relacionadas ao racismo, com sérias consequências. Portanto, torna-se essencial a implementação de políticas públicas que combatam o atual cenário, promovendo ações afirmativas que abordem as disparidades socioeconômicas causadas pelo racismo, a fim de garantir a efetiva aplicação da lei.

Um dos maiores desafios na aplicação da Lei 7.716/89 reside na dificuldade de reunir evidências de um delito, uma vez que, em situações de discriminação prática, o agente raramente deixa rastros materiais do crime. Além disso, é crucial demonstrar que a conduta discriminatória é motivada por preconceito racial, o que exige que haja uma manifestação explícita desse preconceito perante as autoridades judiciárias ou policiais (Fernandes, 2020). Frequentemente, como afirma o autor, as únicas evidências disponíveis são testemunhos, o que torna o processo criminal e a subsequente condenação mais desafiadores.

Embora a Lei 7.716/89 possa parecer rigorosa, sua aplicação eficaz é rara, uma vez que muitos dos tomadores de decisão não reconhecem plenamente a extensão do racismo no Brasil. Um bom exemplo a ser dito, é que dado a maioria dos juízes serem de origem branca,

compreender a complexa questão racial que permeia o país se torna uma tarefa mais desafiadora., e aceitar que as ações dos réus foram motivadas por preconceito racial também é frequentemente difícil de estabelecer (Francisco, 2021).

Os tipos penais descritos na Lei 7.716 não se mostram adequados para lidar com o racismo muitas vezes "velado" no Brasil. Essa forma mais sutil de racismo é frequentemente difícil de ser abordada pela lei, e as vítimas, embora percebam claramente a discriminação racial, têm poucas vias eficazes para buscar justiça após serem alvo desse tipo de comportamento (Francisco, 2021).

Mais importante do que impor punições é a necessidade de iniciar uma discussão sobre o evidente racismo estrutural, evidenciado pelos dados que revelam as disparidades raciais no contexto brasileiro. Esse racismo permeia vários aspectos da sociedade e se manifesta de diversas maneiras, especialmente nas disparidades socioeconômicas. Além disso, ele é predominante em empregos mal remunerados e carentes de oportunidades de ascensão, o que dificulta a busca por igualdade entre negros e brancos, e somente quando esse desequilíbrio for abordado de maneira eficaz será possível iniciar uma discussão significativa entre pessoas com igualdade de poder e oportunidades.

Em resumo, a Lei 7.716 desempenha um papel fundamental na promoção da igualdade racial, no combate ao racismo e na construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e respeitosa. Ela é um instrumento jurídico essencial para enfrentar e prevenir o preconceito racial, contribuindo para a construção de um Brasil mais igualitário e consciente de sua diversidade.

4 TRANSFORMAÇÕES OCORRIDAS A PARTIR DA LEI Nº14.532

Este capítulo tem como propósito analisar e debater a inclusão do crime de injúria racial no contexto do crime de racismo da Lei Caó. Abordaremos os principais aspectos relacionados à Lei 14.532/2023 e, ao mesmo tempo, examinaremos a “equiparação” entre esses dois tipos de crime. Para uma organização mais clara, dividiremos este capítulo em três seções. Na primeira seção, examinaremos as posições na doutrina que favorecem a equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo. Na segunda seção, abordaremos as posições na doutrina que são contrárias a essa equiparação. Na terceira seção, investigaremos a origem da ideia de incluir o crime de injúria racial na legislação sobre crimes de racismo.

Na quarta seção, exploraremos a legislação que efetivamente equiparou a injúria racial ao conceito de racismo, incluindo a qualificadora do crime com base em questões raciais. Por fim, na última seção, faremos uma análise sob a perspectiva constitucional da inclusão desses crimes em uma mesma lei e a argumentação de que ambos devem continuar atuando de forma conjunta, visto que tratam de uma mesma temática.

4.1 As alterações trazidas pela Lei nº 14.532

A Lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989, estudada no capítulo anterior, representou a primeira tentativa de estabelecer definições legais para os crimes raciais após a promulgação da Constituição Federal, conectando-se diretamente com as disposições constitucionais que tornaram esses crimes imprescritíveis, inafiançáveis e sujeitos à pena de reclusão (Melo; Coura 2023).

No entanto, o tipo penal de crime de racismo originalmente previsto nessa lei descrevia condutas pouco comuns no contexto brasileiro, como, por exemplo, impedir o acesso de pessoas negras a cargos e locais específicos (Melo; Coura 2023). Dessa forma, para os autores, o racismo praticado no Brasil ocorre com mais frequência por meio de outras formas, e, como resultado, o crime racial definido na referida lei teve pouca ou nenhuma aplicação na jurisprudência brasileira.

Primeiramente, importante destacar que a alteração na percepção dos delitos de racismo e injúria racial surgiu com o caso *Heraldo Pereira versus Paulo Henrique Amorim*, o qual ilustra o padrão comum das ações criminais que envolvem injúria racial, conforme evidenciado pelas pesquisas empíricas previamente analisadas (Pereira; Viana; Serejo, 2021).

Dito isso, o referido caso ocorreu em 5 de setembro de 2009, quando o jornalista Paulo Henrique Amorim fez uma publicação em seu site "Conversa Afiada" na qual afirmou: "Heraldo é negro de alma branca" conforme relatam Pereira, Viana e Serejo (2021). Além disso, em 11 de março de 2010, no mesmo site, o jornalista voltou a usar termos ofensivos ao se referir a seu colega de profissão.

Como resultado desse episódio, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios moveu uma ação penal contra Paulo Henrique Amorim, acusando-o de violar o artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 7.716/1989, em duas ocasiões, e o artigo 140, parágrafo 3º, em conexão com o artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal.

Nas suas declarações perante o tribunal, Heraldo Pereira afirmou que as declarações feitas contra ele causaram-lhe um grande dano, porém, o juiz decidiu rejeitar a busca de punição por parte do Estado nos seguintes termos: a) em relação à primeira acusação, proceder à reclassificação do crime como previsto no artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal, e declarar a extinção da punibilidade devido à decadência; e b) em relação à segunda acusação, absolver o réu com base na inexistência de conduta criminosa (Brasil, 2021).

Diante disso, cabe destacar o argumento da Relatora Nilsoni de Freitas Custódio, na qual demonstra o padrão das decisões nos casos que envolvem os crimes abordados:

Assim, resta afastada a configuração do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89, tanto na modalidade de praticar quanto na de induzir a prática do racismo, diante da ausência de dolo.

No entanto, verifica-se que a conduta do apelado amolda-se ao crime de injúria preconceituosa.

Isso porque ao veicular que a vítima "é negro de alma branca" e que não tinha em seu currículo nada além de ser "negro e de origem humilde", o réu manifestou sua opinião pessoal em relação à vítima, desacompanhada de qualquer dado concreto, com a nítida intenção de ofender a honra.

A idoneidade das expressões utilizadas para ofender e a utilização de elemento relacionado à cor estão patentes.

A expressão "negro de alma branca" não raro é entendida em sentido pejorativo, indicando que pessoas de cor branca são sempre relacionadas a atributos positivos ao passo que as de cor negra são sempre associadas a qualificações negativas e que seriam mais dignos se se iguallassem aos brancos, o que indubitavelmente se adéqua ao crime de injúria racial. (Brasília, 2013, p. 17)

Portanto, ela rejeitou a aplicação do artigo 20 da Lei Caó e reconheceu a prática de injúria preconceituosa, observando que, por meio das expressões mencionadas, o acusado expressou sua opinião pessoal sobre a vítima, desprovida de fundamentação concreta, evidenciando uma clara intenção de ofender a honra desta última (Pereira; Viana; Serejo, 2021).

Posteriormente, interpôs-se um agravo no recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça. No referido recurso, o desembargador convocado, Ericson Maranhão, sustentou que o

tratamento equivalente ao crime de racismo, no que diz respeito às características constitucionais, deve ser estendido ao delito de injúria racial (Garcia; Queiroz; Costa, 2021).

Essa linha de pensamento parte da perspectiva de que ambos os crimes representam um preconceito de cor, uma atitude que contribui para a segregação, e por isso, a classificação da injúria racial é incorporada àquelas definidas pela Lei de Racismo (Garcia; Queiroz; Costa, 2021). Essa equiparação entre os crimes de racismo e injúria racial introduziu uma mudança significativa na interpretação jurisprudencial.

Assim como a Lei 7.716/89 define diversas formas de crime derivadas de preconceitos raciais e de cor, não podemos inferir, em nossa interpretação, que ela estabelece uma lista exaustiva (Garcia; Queiroz; Costa, 2021). Portanto, com a promulgação da Lei 9.459/97, que introduziu a chamada injúria racial, adicionou-se mais uma infração ao panorama do racismo, caracterizada como imprescritível, inafiançável e sujeita à pena de reclusão. A decisão foi ratificada pela 6ª turma do STJ por meio de um agravo regimental.

Concomitantemente ao desenrolar do processo ordinário, foi apresentado um habeas corpus em recurso ordinário, contestando a decisão unânime da 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça, que se recusou a conhecer do referido recurso (Garcia; Queiroz; Costa, 2021). A recusa foi reafirmada pelo colegiado do STF, considerando que o recurso apresentava apenas discordância com as decisões anteriores. Assim, a conclusão do julgamento fez com que o habeas corpus perdesse sua validade.

A mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal, já com trânsito em julgado e que impossibilitou a revisão por meio de habeas corpus, concluiu que a abordagem adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer que a lista de comportamentos descrita na Lei 7.716/89 não é exaustiva, foi acertada (Garcia; Queiroz; Costa, 2021).

Este caso é notável porque ilustra o confronto interpretativo que destaca, de um lado, a postura tradicional do Judiciário e dos especialistas em direito penal, que argumentam que a injúria racial não se enquadra na imperativa disposição constitucional de criminalizar o racismo (Pereira; Viana; Serejo, 2021). Ademais, os autores explicam que há a exigência mais rigorosa de comprovar o dolo específico relacionado à intenção preconceituosa, o que leva a questionar por que os juízes não justificam por que as evidências apresentadas e a ofensa de natureza racial não demonstram a intenção preconceituosa.

Para Pereira, Viana e Serejo (2021), parece haver uma expectativa de que ocorra um ato mais evidente de segregação, mas essa expectativa não está claramente definida. Por outro lado, o Movimento Negro e vozes minoritárias de especialistas destacam nessa interpretação a persistência do conceito de "democracia racial", apontando para a presença do

racismo institucional ou institucionalizado no sistema de justiça brasileiro. Essa perspectiva parece ignorar os dados empíricos que indicam que a injúria racial é, de fato, a forma mais comum de racismo que chega ao sistema de justiça.

Diante disso, conforme descrito na ementa, a Lei nº 14.532/23 promove modificações na Lei nº 7.716/89 e no Código Penal (Viana; Ribeiro, 2023). Ela inclui a injúria racial como uma forma de crime de racismo e estabelece penalidades, incluindo a suspensão de direitos em situações de racismo relacionadas a atividades esportivas ou artísticas (Brasil, 2023). Além disso, a lei prevê penalidades para casos de racismo relacionados à religião, ao entretenimento ou àqueles praticados por funcionários públicos.

Dessa forma, considerando o contexto histórico em que a interpretação da injúria racial como um ato de racismo passou por mudanças, a Lei nº 14.532/23, ao consolidar essas alterações, baseou-se na justificativa de um episódio de racismo ocorrido durante uma partida de futebol em 2014. Segundo os propositores da lei, as ocorrências de injúria racial em estádios demonstram que essas ações não afetam apenas a honra individual das vítimas, mas têm um impacto sobre toda uma coletividade indeterminada, que vai além das pessoas negras diretamente envolvidas, abrangendo também jogadores e árbitros que representam essa coletividade (Viana; Ribeiro, 2023).

A nova legislação passou a definir a injúria racial como o ato de ofender alguém, prejudicando sua dignidade ou decoro com base em raça, cor, etnia ou procedência nacional (Brasil, 2023). No entanto, essa definição marca uma mudança significativa em relação ao que era anteriormente estabelecido no § 3º do art. 140 do Código Penal, que incluía também a religião como uma das bases para a injúria racial (Viana; Ribeiro, 2023). Essa exclusão da religião da nova figura delitiva é algo que carece de uma justificação razoável e fundamentada em termos de técnica legislativa.

Assim, relevante destacar que a honra é um elemento que motiva as pessoas a agirem de maneira virtuosa, o que lhes permite desfrutar de uma boa reputação dentro de uma sociedade específica (Silva, 2023). Para a autora, a valorização da honra deveria ser um dos princípios a serem respeitados e adotados por todos. Isso, por sua vez, teria efeitos positivos na sociedade, contribuindo para a eliminação da cultura racista e discriminatória no país e, em última instância, para a erradicação completa dessas práticas prejudiciais.

Nesse sentido, é evidente que a honra é um atributo intangível, que está intrinsecamente ligado ao valor moral de cada pessoa. Ela é a soma das qualidades que distinguem os indivíduos, contribuindo para a construção de sua autoestima e identidade dentro da sociedade. Isso, por sua vez, promove o respeito mútuo entre as pessoas.

No entanto, com a introdução do novo crime de injúria racial, por meio da adição do parágrafo terceiro ao artigo 140 do Código Penal, o legislador inadvertidamente enfraqueceu a parte do tipo penal que tratava do racismo praticado por meio de palavras ou gestos (Melo, Coura, 2023). Além disso, ao ser enquadrado no capítulo que trata dos crimes contra a honra no Código Penal, o crime de injúria racial passou a ser considerado um delito contra a honra e não mais como um crime de racismo, o que resultou na perda da interpretação jurisprudencial, das garantias constitucionais de imprescritibilidade e inafiançabilidade associadas aos crimes raciais.

Dessa forma, anteriormente à promulgação da Lei 14.532, as expressões de teor racial, ao serem levadas ao âmbito do Sistema Judiciário Criminal, eram enquadradas como injúria simples, resultando na ausência de uma penalização adequada para as vítimas gestos (Melo, Coura, 2023).

Além disso, é relevante destacar que o racismo é um crime que está sujeito exclusivamente à pena de reclusão. Anteriormente à legislação, o racismo era considerado um crime de ação penal pública incondicionada, o que significa que não dependia da vontade da vítima para ser processado, e a injúria racial era um crime de ação penal privada, ou seja, dependia do consentimento da vítima para ser levado adiante (Melo, Coura, 2023).

No entanto, conforme explanam os autores supracitados, agora, com a “equiparação” dos crimes, a injúria racial agora está sujeita à ação penal pública incondicionada, o que implica que o Ministério Público pode promover o processo mesmo sem o consentimento da vítima.

Dessa forma, Melo e Coura (p.236, 2023) afirma que

por se encontrar no capítulo referente aos crimes contra a honra do Código Penal, o crime de injúria racial passou a ser aplicado como crime contra a honra, não como crime de racismo, perdendo assim, na interpretação jurisprudencial, a garantia constitucional da imprescritibilidade e inafiançabilidade dos crimes raciais

Não resta dúvida, portanto, de que esse tipo de injúria deve enfrentar as mesmas consequências que o crime de racismo: não pode prescrever, não é passível de fiança e a ação penal é pública e incondicionada.

4.2 Novos aspectos doutrinários e jurisprudenciais do crime de injúria racial

A promulgação de uma nova lei pode introduzir uma série de aspectos inovadores que impactam significativamente o cenário jurídico e social. Essas mudanças muitas vezes

refletem uma adaptação às transformações na sociedade, abordando questões emergentes e buscando aprimorar a eficácia do sistema legal. Dentre os novos aspectos que uma lei pode proporcionar, destacam-se:

Em 28 de outubro de 2021, antes da promulgação da Lei 14.532/2023, o Colegiado Pleno do Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no caso HC 154.248/DF, na qual declarou que o crime estabelecido no parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal deve ser interpretado como um crime de racismo, conforme o disposto no artigo 5º, inciso XLII da Constituição Federal (1988), sendo, portanto, considerado crime inafiançável e imprescritível, como se observa na ementa:

HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ESPÉCIE DO GÊNERO RACISMO. IMPRESCRITIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Depreende-se das normas do texto constitucional, de compromissos internacionais e de julgados do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento objetivo do racismo estrutural como dado da realidade brasileira ainda a ser superado por meio da soma de esforços do Poder Público e de todo o conjunto da sociedade.

2. O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo, seja diante da definição constante do voto condutor do julgamento do HC XXXXX/RS, seja diante do conceito de discriminação racial previsto na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. ceito de discriminação racial previsto na convenção internacional Dobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

3. A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo.

4. Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível.

5. Ordem de habeas corpus denegada. (Habeas Corpus 154.248. DF. Processo nº: 0067385-46.2018.1.00.0000. Relator: Ministro Edson Fachin) Decisão: 28 de outubro de 2021.

Dessa forma, o Habeas Corpus havia sido manejado pela defesa de Luiza Maria da Silva contra ato alegadamente ilegal da Colenda Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do ARES 734.236, que havia declarado a imprescritibilidade do crime de injúria racial (Melo, Coura, 2023).

A paciente, que na época da sentença tinha 72 anos em 2013, foi condenada a uma pena de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, ocorrendo essa condenação devido à prática de um crime de injúria racial, que consistiu em ofender a vítima, um frentista do posto de gasolina onde a paciente abastecia seu veículo, com palavras como "negrinha nojenta, ignorante e atrevida". A pena de prisão foi substituída por uma pena restritiva de direitos a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal.

Dentro do âmbito dessa ofensa racial específica, é possível observar a manifestação do preconceito racial por parte da agressora, tendo em vista que ela não aceitou a contrariedade vinda da frentista negra, que anteriormente havia recusado um pagamento com cheque, seguindo as orientações da gerência do posto de gasolina. Para a agressora, a atitude da frentista, uma pessoa negra, de não se submeter e negar o seu pedido, era considerada como extrema insolência e ignorância (Melo, Coura, 2023).

Os autoras acima mencionado, explanam que o julgamento do HC 154.248/DF, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu diversos princípios fundamentais: a) A injúria racial atinge os objetivos concretos da disseminação de estereótipos e estigmas raciais; b) O alvo específico do crime de injúria racial é o indivíduo racializado, e a consumação desse crime não é possível sem a sua associação a um grupo social também caracterizado por questões raciais; c) Não é viável distinguir a injúria racial do racismo no que se refere ao seu alvo, pois a injúria racial só pode ser aplicada a alguém que se encaixe nos estereótipos e estigmas associados ao grupo ao qual pertence; d) A prática da injúria racial contribui para a discriminação sistêmica e, assim, se configura como uma forma de efetuar o racismo.

O Ministro Edson Fachin, em seu voto como relator, ressaltou que a "atribuição de julgamentos negativos a um indivíduo com base em sua raça cria as bases ideológicas e culturais para a perpetuação da submissão, um elemento crucial para impedir a superação das barreiras que sustentam o racismo estrutural" (Brasil, 2020). Além disso, enfatizou que isso torna "ainda mais árdua a já desafiadora missão de curar as feridas deixadas pela escravidão e construir um país que verdadeiramente cumpra as promessas constitucionais nesse sentido."

Ainda, em se tratando da doutrina brasileira sobre o tema, os juristas brasileiros concordavam amplamente com a inclusão da injúria racial no âmbito do conceito de racismo (Nucci, 2017). Isso representa uma abordagem inovadora no sistema jurídico, uma vez que anteriormente, as pessoas acreditavam que o racismo englobava todas as atitudes preconceituosas relacionadas à cor da pele.

Contudo, de acordo com Nucci (2017), o Brasil enfrenta uma significativa problemática de discriminação entre seus cidadãos, que vai desde insultos até comentários maliciosos, os quais violam os direitos individuais, prejudicando tanto as pessoas quanto a sociedade como um todo. Ao analisar essa questão, é perceptível que a visão de estrangeiros sobre o Brasil frequentemente o retrata como uma nação harmônica que promove a inclusão de todos. Entretanto, o autor argumenta que essa percepção é altamente controversa, uma vez que o país é marcado por profundos níveis de desigualdade, que resultam em consequências significativas, sendo o preconceito uma delas.

Nesta análise doutrinária, torna-se evidente a gravidade dos delitos relacionados ao preconceito racial e a necessidade imperativa de impor sanções mais rigorosas para combater efetivamente o crime de racismo no Brasil, mesmo que alcançar esse objetivo pareça quase impossível. É de suma importância persistir na busca por essa meta. Nesse contexto, o mencionado jurista destaca:

Sob essa ótica, fica evidente que não é suficiente aplicar punições apenas àqueles que impeçam a entrada de indivíduos negros em locais públicos. Se, por outro lado, alguém consegue alcançar o mesmo resultado segregatório por meio de comentários maldosos e palavras humilhantes, essa pessoa não está sendo devidamente sancionada (Nucci, 2017, p.861). Portanto, entende-se que não se deve restringir a punição apenas à prática do crime de racismo, já que as ofensas e palavras "jocosas" que resultam em humilhação devido à raça, etnia ou cor de uma pessoa devem ser consideradas igualmente graves e, portanto, merecedoras de punições mais severas, em vez de serem tratadas como simples humilhações sem consequências significativas.

Quanto às palavras jocosas e ao preconceito racial, Nucci (2017) destaca que, inicialmente, as pessoas podem começar por proferir "piadas inocentes," que, com o tempo, podem evoluir para consequências mais sérias para a vítima, tais como o isolamento no local de trabalho, no lazer e em qualquer outro ambiente onde antes se sentia confortável.

Portanto, compreende-se que o preconceito racial, manifestado por meio de injúrias, muitas vezes tem início com "piadas inocentes," nas quais a pessoa que as profere acredita não ter intenções maliciosas em suas palavras. No entanto, à medida que essas piadas se repetem, algumas pessoas passam a considerá-las engraçadas, o que as torna cada vez mais comuns e parte do cotidiano. Esse cenário acaba se transformando em um problema na vida da vítima, que acaba optando por se isolar, desenvolver pensamentos negativos e evitar os lugares onde antes se sentia à vontade.

A pessoa ofendida e humilhada retira-se do lugar, embora não tenha sido fisicamente impedida de ingressar. O dano foi o mesmo e a segregação está consumada de outra maneira. Por isso, a injúria racial aplica a mesma pena: 1 ano de reclusão. É preciso que a sociedade entenda e importância da correta vivência inter-racial que uma nação, como a nossa, necessita assimilar e praticar (Nucci, 2017, p.861)

Por conseguinte, é compreensível que qualquer legislação relacionada ao racismo deve estabelecer medidas que impeçam a possibilidade de pagamento de fiança, bem como a imprescritibilidade dos delitos, exigindo que os infratores sejam penalizados com pena de reclusão, de acordo com as disposições legais vigentes. Considerando a gravidade do crime no contexto atual, Nucci (2017, p. 860) argumenta que o racismo se configura como um gênero

que engloba outras formas de discriminação e preconceito relacionados à raça, cor ou etnia. Essas formas são espécies que contribuem para a configuração do racismo, e, portanto, devem ser abordadas sob uma única legislação específica que estabeleça o crime racial.

Nesse sentido, Nucci (2017) afirma que este é o motivo pelo qual nunca recorreu à analogia, uma vez que o delito de injúria racial está claramente definido na legislação, e que também nunca recorreu à interpretação extensiva, pois acreditava que o racismo, como conceito mencionado na Constituição Federal, não se restringe apenas a uma única lei exclusiva.

Diante desse entendimento, fica claro que a injúria racial, por ser um delito intimamente relacionado a questões raciais, deveria estar incorporada a uma única legislação, ou seja, à lei que trata dos crimes de racismo. A única diferença entre os dois crimes reside na forma de sua prática: o crime de racismo envolve a "proibição" ou "negação," enquanto a injúria racial consiste na ofensa direcionada a uma pessoa negra. Portanto, ambas deveriam ser abarcadas por uma única legislação.

4.3 Outras novidades trazidas pela lei nº 14.532

O racismo recreativo categoriza diversas atitudes racistas do dia a dia que frequentemente passam despercebidas como manifestações de racismo. Essas ações são muitas vezes incorporadas de forma não condenável na sociedade, seja por estarem camufladas em forma de piadas ou serem interpretadas como brincadeiras e expressões comuns de interação social (Silva; Pereira, 2021).

A ideia por trás do racismo recreativo é que, em vez de serem confrontadas como manifestações explícitas de preconceito, as atitudes discriminatórias são tratadas de maneira mais branda, como se fossem brincadeiras inofensivas. Isso pode contribuir para a normalização de estereótipos e perpetuação de ideias racistas, muitas vezes sem que as pessoas percebam a gravidade do impacto que essas práticas podem ter.

Ao refletir sobre o exposto, torna-se evidente que não estamos lidando com ações banais que não têm impacto significativo na vida em sociedade. Insultos racistas, piadas depreciativas e outras expressões que menosprezam ou desrespeitam uma pessoa ou grupo com base em características como cor, cabelo, traços físicos e aspectos herdados de sua ancestralidade exercem uma influência considerável em sua posição na sociedade (Silva; Pereira, 2021).

Por isso, é importante destacar que o racismo recreativo não é inofensivo. Embora as pessoas envolvidas possam não ter a intenção de serem prejudiciais, essas atitudes

contribuem para a manutenção de um ambiente cultural que normaliza a discriminação racial, perpetuando estereótipos prejudiciais.

Para Silva e Pereira (2021), essas manifestações moldam a inserção das pessoas no mercado de trabalho, determinando seu acesso à educação, definindo a classe social à qual pertencerá e impacta vários outros aspectos de sua inclusão social. Essa realidade sujeita os indivíduos que sofrem com esse tipo de racismo a um contexto de inferioridade que foi assimilado e perpetuado na estrutura da sociedade racista.

Dessa forma, a lei 14.532/2023 passou a incorporar essa modalidade de racismo recreativo, alterando o artigo 20-A da lei 7.716, estabelecendo a possibilidade de um acréscimo de pena que varia de 1/3 (um terço) até a metade, especialmente “quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação” (Brasil, 2023).

Na essência, as sentenças relacionadas à injúria racial, ao racismo recreativo e a outros delitos previstos na legislação antirracista do país, geralmente refletem não apenas o racismo institucional, mas também o *ethos* interpretativo de uma magistratura que reproduz em suas decisões a seguinte premissa: de um homem branco, heterossexual e cristão (Viana; Ribeiro, 2023).

A alteração na redação do parágrafo 2º do artigo 20 ocorreu para incorporar as expressões "de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores" ou de "publicação de qualquer natureza", como se vê:

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza:
Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa (Brasil, 2023).

Entretanto, essa modificação não apresenta efeitos práticos significativos, uma vez que a redação anterior, que incluía "publicação de qualquer natureza", já abrangia esses outros espaços agora explicitados pelo legislador (Viana; Ribeiro, 2023). Já o parágrafo 2º-B estipula que sujeita-se às mesmas penalidades previstas no artigo 20 da Lei Caó aquele que, sem prejuízo da pena correspondente à violência, obstruir, impedir ou utilizar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas.

Embora represente uma alteração benéfica, essa mudança não está alinhada com a ausência da categoria "religião" na definição de injúria racial conforme estabelecido pelos autores.

Com isso, importante notar que insultos direcionados às religiões que as pessoas seguem, são lamentavelmente comuns, especialmente quando se tratam das religiões de matriz

africana. Se é verdade que chamar um jogador de futebol de "macaco" afeta sua honra individual e a de todas as pessoas negras, o mesmo se aplica a um pai de santo que é ofendido com o termo "macaco macumbeiro" (Viana; Ribeiro, 2023). Nesse caso, a honra individual dele é prejudicada, assim como a de toda a comunidade de pessoas que seguem as religiões de matriz africana, sendo que essas ofensas não apenas afetam o indivíduo, mas também têm um impacto sobre a coletividade que compartilha essas crenças religiosas.

A substituição do termo "origem" por "procedência nacional" na nova legislação também suscita questionamentos, uma vez que o termo "origem" parece ser mais adequado para alcançar o propósito da lei (Viana; Ribeiro, 2023). Isso ocorre porque "origem" permite que a injúria racial ocorra com base em características como ser nordestino, como se vê nos ataques em redes sociais a eleitores durante as eleições nacionais, ou mesmo de origem estrangeira.

A modificação no parágrafo 3º foi feita exclusivamente para melhorar a organização do texto, considerando a adição de novos parágrafos ao artigo 20 da Lei (Viana; Ribeiro, 2023). Já o artigo 20-B introduziu uma situação bastante relevante, permitindo um aumento de pena de 1/3 (um terço) até a metade quando os delitos previstos na Lei Caó são cometidos por um funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las.

O artigo 20-C, por sua vez, tem como objetivo esclarecer a necessidade hermenêutica de que a interpretação da lei deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que resulte em constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida (Brasil, 2023).

E finalmente, o artigo 20-D estabelece que, em todos os "[...] atos processuais, sejam eles cíveis ou criminais, a vítima dos crimes de racismo deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público" (Brasil, 2023). Portanto, essa inovação, mesmo tardia, preenche uma lacuna crucial ao demonstrar preocupação efetiva com a vítima dos crimes de racismo, proporcionando mais defesa e mais cuidados a ela (Viana; Ribeiro, 2023).

As mudanças na legislação não terão eficácia se forem encaradas como uma solução milagrosa para lidar com o problema do racismo. É essencial não apenas seguir a recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) de implementar medidas educacionais destinadas a juízes e profissionais do sistema de justiça (Viana; Ribeiro, 2023). Além disso, é fundamental adotar políticas públicas eficazes, especialmente na esfera educacional, para promover uma mudança de mentalidade e atitude, alinhadas ao imperativo civilizatório e intransigente de combater o racismo.

Ao contrário da crítica simplista que rotula a nova lei como mero "punitivismo", sem uma análise aprofundada de cada um de seus dispositivos, as alterações propostas, de

maneira geral, conferem maior coesão legislativa (Viana; Ribeiro, 2023). Isso supera certos debates doutrinários e jurisprudenciais que historicamente têm representado obstáculos para a aplicação efetiva das leis antidiscriminatórias no país.

Resumindo, a nova lei trouxe várias inovações para beneficiar as vítimas que sofrem com racismo, como por exemplo instituir o racismo recreativo, que envolve a conscientização sobre os impactos negativos dessas práticas, promovendo a educação antirracista e incentivando uma reflexão crítica sobre as representações culturais. Dessa forma, é fundamental que as pessoas estejam dispostas a reconhecer e corrigir comportamentos que, mesmo de maneira aparentemente inofensiva, possam contribuir para a perpetuação do racismo.

5 CONCLUSÃO

Nesse contexto, o racismo representa uma manifestação de discriminação e preconceito originada na raça ou etnia de um indivíduo ou de um grupo de pessoas, se materializando pela crença na superioridade de um grupo racial sobre outros, resultando na prática subsequente de tratamento desigual, injusto ou prejudicial com base na raça ou etnia de uma pessoa.

Na história brasileira, as raízes do racismo estão intrinsicamente ligadas ao período de escravidão dos africanos que eram trazidos forçados para o Brasil. Durante essa época, os negros foram submetidos a brutalidade e dominação, sendo compelidos a abandonar suas tradições e costumes, os tornando-os vítimas de agressões e exploração em trabalhos pesados, desempenhando um papel fundamental na construção da sociedade brasileira.

Assim, é possível afirmar que a instituição da escravidão constituiu o epicentro do preconceito e discriminação racial, dando origem ao racismo no Brasil. Essa prática classificou os africanos e seus descendentes como propriedade, submetendo-os a condições degradantes e fomentando a crença errônea de que a "raça negra" seria inferior à "raça branca".

Porém, não foi com o a Lei Áurea que o racismo parou de existir no Brasil, tendo em vista que essa prática acontece até os dias atuais. Com isso, mesmo que existam leis brasileiras que impõem penalidades para o racismo, conforme estabelecido nas Leis nº 7.716/89 e 14.532/23, os elevados índices de discriminação racial persistem em diversos aspectos da vida social, cultural, institucional, política, mercado de trabalho e educação. Consequentemente, o racismo se manifesta em diversas formas, frequentemente resultando em exclusão social e, em alguns casos, até mesmo em violência.

Dessa forma, a presente pesquisa buscou saber quais os impactos da tipificação da injúria racial como crime de racismo na Lei Caó, fazendo com que fosse necessário analisar, estudar e diferenciar ambos os crimes.

Inicialmente, explorou-se o contexto histórico do racismo no Brasil, examinando as razões históricas e sociais que contribuíram para a persistência dessa prática até os dias atuais, assim como o conceito de raça. Posteriormente, foram analisadas as questões legais que envolvem esse tema, com uma investigação aprofundada sobre os crimes de racismo e injúria racial, destacando as diferenças e semelhanças entre ambos. Além disso, foram estudadas as leis relacionadas ao racismo, abrangendo desde o período da escravidão até a promulgação da Lei Caó.

Após isso, a Lei 14.532/2023 foi examinada de forma detalhada, visando analisar os efeitos da equiparação nas esferas sociais e jurídicas, com o objetivo de compreender de que maneira ela pode contribuir para promover a igualdade racial e combater a discriminação.

Nesse sentido, uma das principais diferenças entre os crimes é que se caso o agente expressar ofensas com teor discriminatório direcionadas a um único indivíduo de um grupo específico, como, por exemplo, "judeu safado" ou "baiano vagabundo", caracterizar-se-á o crime de injúria racial. No entanto, se a ofensa não tiver uma vítima ou vítimas específicas, como impedir o acesso de um indígena a determinado estabelecimento, configura-se o crime de racismo (Prado, 2020).

Avançando, anterior à promulgação da Lei 14.532 (2023), o crime de injúria racial estava definido no artigo 140, §3 do Código Penal (1940) como uma qualificadora do crime de injúria. Essa qualificação ocorria quando alguém injuriava outra pessoa, ofendendo sua dignidade ou decoro com base em elementos relacionados à raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Por outro lado, o delito de racismo também resguarda a honra da vítima, no entanto, a honra protegida nesse crime difere da injúria racial, sendo as penalidades e as consequências de sua prática significativamente mais severas. Isso se deve ao fato de a Constituição Federal (1988) estipular em seu inciso XLII que somente o crime de racismo é considerado inafiançável e imprescritível.

Logo, para que se saiba os impactos da tipificação da injúria racial como crime de racismo na Lei Caó, é imperativo abordar especificamente a Lei 7.716, por ser uma legislação de relevância fundamental no contexto brasileiro que aborda crimes decorrentes de preconceito de raça ou cor. Assim sendo, essa lei é de extrema importância ao confrontar as desigualdades enfrentadas pelos negros, que persistem mesmo após o término da escravidão.

Ocorre que, o tipo penal original de crime de racismo estabelecido por essa legislação descrevia condutas pouco usuais no contexto brasileiro, tais como a restrição do acesso de pessoas negras a cargos e locais específicos. Nesse sentido, o racismo praticado no Brasil ocorre com maior frequência por meio de outras formas, resultando na escassa ou nula aplicação do crime racial definido por essa lei na jurisprudência brasileira.

Dessa forma, torna-se claro que os tipos penais delineados na Lei 7.716 não se ajustam ao tipo de racismo praticado no Brasil, sendo raramente aplicados. Por essa razão, a Lei 14.532/2023 se tornou uma forma de proteger ainda mais as vítimas de racismo e injúria racial, dando aos crimes o mesmo peso.

Com a promulgação da Lei 14.532/2023, esse cenário passou por alterações, pois o delito de injúria qualificada pelo uso de elementos relacionados a raça, cor, etnia ou origem, conforme estipulado no §3º do artigo 140 do Código Penal, apesar de estar categorizado no capítulo de crimes contra a honra, agora passa a ser considerado uma modalidade de crime de racismo, em conformidade com o que dispõe o artigo 5º, XLII, da Constituição Federal de 1988.

Inferre-se, portanto, que agora o delito de injúria qualificada pelo uso de elementos relacionados a raça, cor, etnia ou origem, é considerado inafiançável e imprescritível. Conclui-se que, embora se possa apontar críticas em alguns aspectos, bem como casos de aumento de pena sem justificativa razoável, as modificações introduzidas pela Lei nº 14.532/23 foram pertinentes.

Isso se deve ao impacto ainda profundo da injúria racial, do racismo recreativo e de outras formas de expressão cotidiana do racismo na vida concreta das pessoas negras no Brasil. É importante ressaltar que as leis, por si só, não são suficientes, mas representam um passo em direção ao objetivo de construir uma sociedade verdadeiramente equitativa e justa do ponto de vista racial.

Conforme mencionado, o racismo praticado no Brasil assume uma outra forma, haja vista que atualmente, o racismo é implícito, insidioso, invisível, cínico e dissimulado. A prática explícita do racismo era mais comum apenas durante o período da escravidão e nos primeiros anos da república.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thaís Coelho. **Racismo e injúria racial no ordenamento jurídico brasileiro.** Revista da Faculdade de Direito-UFU, v. 42, n. 2, p. 348-371, 2014. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/26266>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Rio de Janeiro. Disponível em: Acesso em: 1º/05/2016.

BRASIL. Lei nº 28, de 29 de março de 1884. **Autoriza o governo a auxiliar os imigrantes da Europa e Ilhas dos Açores e Canárias, que se estabelecem na província, com as seguintes quantias: 70\$ para os maiores de 12 anos, 35\$ para os de 7 a 12, e 17\$50 para os de 3 a 7 anos de idade.**

BRASIL. Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. **Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público.** Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.** Brasília, DF, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 689122.** Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Assistente de Acusação. Apelado: Paulo Henrique dos Santos Amorim. Relator: Desembargadora Nilsoni de Freitas Custódio. Brasília, DF, 20 de junho de 2013.

DIAS, Laércio Fidelis. **Por que lembrar, em 13 de maio, a Princesa Isabel do Brasil?** Fundação Cultural Palmares, v. 22, 2020.

FERNANDES, Vitor Ordones. **A EFICÁCIA DA LEI Nº 7.716/89 EM RELAÇÃO AO RACISMO VELADO NO BRASIL.** Faculdade Evangélica de Rubiatará/GO. 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/17897/1/2020%20-TCC-%20VITOR%20ORDONES%20FERNANDES.pdf>. Acesso em 28 de outubro de 2023.

FRANCISCO, Pedro Arthur Angeli. **A (IN)APLICABILIDADE DA LEI DO RACISMO (LEI 7.716/89) NO BRASIL.** Centro Universitário Unicuritiba, Curitiba. 2021. Disponível em: [file:///C:/Users/gabri/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/TCC/A%20\(IN\)APLICABILIDADE%20DA%20LEI%20DO%20RACISMO%20\(LEI%207.71689\)%20NO%20BRASIL.pdf](file:///C:/Users/gabri/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/TCC/A%20(IN)APLICABILIDADE%20DA%20LEI%20DO%20RACISMO%20(LEI%207.71689)%20NO%20BRASIL.pdf). Acesso em 28 de outubro de 2023.

GENNARINI, Juliana Caramigo. **Liberdade de Expressão e as Redes Sociais: Tutela Penal da Honra e o Discurso de Ódio**. Direito Penal e Processo Penal, v. 4, n. 1, p. 71-80, 2022. Disponível em: <https://187.32.95.27/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1888>. Acesso em: 5 de outubro de 2022.

GOMES, Alessandro Martins. **A abolição da escravatura no Brasil e as leis imperiais sobre a escravidão (1831-1888): perspectiva histórica**. 2019.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Preconceito de cor e racismo no Brasil**. Revista de antropologia, v. 47, p. 9-43, 2004.
<https://www.scielo.br/j/ra/a/B8QfF5wgK3gzDNdk55vFbnB/>

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de Indicadores Sociais – 2019**. Disponível em:
<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

LEITE, Maria Jorge dos Santos. **TRÁFICO ATLÂNTICO, ESCRAVIDÃO E RESISTÊNCIA NO BRASIL**. Revista de História da África e de Estudos da Diáspora Africana Ano X, NºXIX. 2017. Disponível em:
<https://abpnrevista.org.br/site/article/view/852/780>. Acesso em 24 de outubro de 2023.

LIMA, Luciana Resende de Souza. **A Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2013. Disponível em:
https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/LucianaResendeSouzaLima.pdf. Acesso em 26 de abril de 2023.

MANOEL, Julio Cesar Costa. **A LEI DOS SEXAGENÁRIOS COMO ESTRATÉGIA PARA MANUTENÇÃO DA PRECARIIDADE SOCIOESPACIAL NO BRASIL**. Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN), [S. l.], v. 12, n. Ed. Especi, p. 12–31, 2020. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/852>. Acesso em: 26 out. 2023.

MARTINS, D. T. F. **Da ideologia do branqueamento à branquitude**. Revista Espaço Acadêmico, v. 21, n. 230, p. 106-116, 1 set. 2021. Disponível em:
<https://ojs.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/60369>. Acesso em 15 de nov de 2023.

MELO, Elisangela Leite, COURA, Alexandre de Castro. **A IMPRESCRITIBILIDADE E INAFIANÇABILIDADE DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL PRATICADO ANTES DA LEI 14.532/2023**. - Curso de Direito, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Ana Guerra Ribeiro de. **Pena, Papel e Grilhões: O sinuoso caminho até a aprovação da lei do ventre livre**. 2016.

OLIVEIRA, Josué Petrônio Quirino de. **Zumbi dos Palmares: a afroresiliencia**. Revista Espaço Acadêmico, 2017. Disponível em

<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/34903>. Acesso em 20 de outubro de 2023.

PACE, A. F.; LIMA, M. O. **Racismo Institucional**: apontamentos iniciais. Revista do Difere, v. 1, n. 2, dezembro de 2011.

PEREIRA, Paulo Fernando Soares; VIANA, Thiago Gomes; SEREJO, Jorge Alberto Mendes. **NEGRO DE ALMA BRANCA?**: a guinada hermenêutica acerca da injúria racial no stj e stf. 2021. 40 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Direito, São Luís, 2021.

PINHO, Osmundo Araújo; SANSONE, Livio. **Raças: novas perspectivas antropológicas**. Edufba, 2008.

PRADO, Luis Fernando Saraiva Prado. **RACISMO E INJÚRIA RACIAL**: Um estudo sobre a figura da honra no direito penal brasileiro. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. 2020. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/db288987-c434-4dcf-87df-01d6a39c3262>. Acesso em 26 de outubro de 2023.

QUEIROZ, Marcos; COSTA, Rebeca da Silva.; GARCIA, Luciana Silva. **RACISMO E INJÚRIA RACIAL: MUDANÇA JURISPRUDENCIAL NO CASO HERALDO PEREIRA**. Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 47–74, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/36111>. Acesso em: 19 nov. 2023.

RUIZ, Yasmin Destro; DO PRADO, Florestan Rodrigo. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO: DIREITO FUNDAMENTAL E INDISPENSÁVEL A EXISTÊNCIA DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 17, n. 17, 2021. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/9162>. Acesso em: 5 de outubro de 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livgreccraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Livraria do Advogado editora, 2021. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=zERPDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT10&dq=direitos+fundamentais+teoria+geral&ots=9skseIGwaM&sig=Fypwak8FAci-OxbYbHWCIC4nSuw#v=onepage&q=direitos%20fundamentais%20teoria%20geral&f=false>. Acesso em 26 de abril de 2023.

SCHWARCZ, L. M. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário**: cor e raça na sociedade brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SEREJO, Jorge Alberto Mendes. **DIREITO DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DE TERREIRO**: reflexões sobre a discriminação racial às religiões de matriz africana em São Luís do Maranhão. 2017. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/2161>. Acesso em 23 de setembro de 2023.

SILVA, Desnilson de Cássio. **O DRAMA SOCIAL DA ABOLIÇÃO**: Escravidão, liberdade, trabalho e cidadania em São José del-Rei, Minas Gerais (1871 – 1897). Niterói, 2011. <https://www.historia.uff.br/stricto/td/1459.pdf>. Acesso em 23 de setembro de 2023.

SILVA, Eloize Maria Teixeira da. **AS NARRATIVAS HISTÓRICAS NA SERRA DA BARRIGA QUILOMBO DOS PALMARES E A PERSONIFICAÇÃO DA FIGURA DO ZUMBI**. Universidade Federal de Alagoas-UFAL. 2022. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/123456789/9125/1/As%20narrativas%20hist%C3%B3ricas%20na%20Serra%20da%20Barriga%20Quilombo%20dos%20Palmares%20e%20a%20personifica%C3%A7%C3%A3o%20da%20figura%20do%20Zumbi.pdf>. Acesso em 23 de outubro de 2023.

SILVA, César Adonay Benjamin de Souza; PEREIRA, Luiz Ismael. **O RACISMO RECREATIVO 30 ANOS APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989**. Revista de Direito, [S. l.], v. 13, n. 02, p. 01–32, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11497>. Acesso em 02 de nov de 2023.

SILVA, Vitória Borges da. **INJÚRIA RACIAL E RACISMO**: a equiparação e seus reflexos na sociedade. 2023. 57 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Capão da Canoa, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3632/1/Vit%c3%b3ria%20Borges%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.

THEODORO, Mário. **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil 120 anos após a abolição**. 1º ed, 2008.

VIANA, Thiago Gomes, RIBEIRO, Luis Paulo Pimenta. **INJÚRIA RACIAL E RACISMO RECREATIVO: NOTAS PRELIMINARES SOBRE OS IMPACTOS DA LEI Nº 14.532/2023**. Disponível em: <https://undb.academia.edu/ThiagoViana>. Acesso em 22 de setembro de 2023.

WERNECK, Jurema. **Racismo institucional e saúde da população negra**. Saúde e sociedade, v. 25, p. 535-549, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/bJdS7R46GV7PB3wV54qW7vm/?lang=pt>. Acesso em: 22 set de 2023.